



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039025-86.2013.815.2001.

Origem : *14ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Nobre Seguradora do Brasil S/A.*

Advogado : *Samuel Marques Custódio de Albuquerque(OAB/PB 20.111-A).*

Apelado : *Luciano de Andrade Pereira.*

Advogada : *Lidiani Martins Nunes (OAB/PB 10.244).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DIVERGENTE COM AS DEMAIS PROVAS. POSSÍVEL EQUÍVOCO DO PERITO NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DO LAUDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

- Não se pode perder de vista que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, cada vez com maior ênfase, o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo deferir e até mesmo determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial.

- Diante da incongruência de informações nos autos ou de eventual confusão/equívoco do perito no momento da elaboração do laudo quanto ao membro superior efetivamente debilitado e periciado (esquerdo ou direito), há a necessidade de realização de novo exame pericial a fim de dirimir a dúvida e assim apontar qual membro realmente encontra-se debilitado em decorrência do acidente automobilístico narrado na exordial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada à análise do recurso apelatório, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Nobre Seguradora do Brasil S/A**, hostilizando sentença oriunda do Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 97/100), prolatada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT** movida por **Luciano de Andrade Pereira**.

Em sede de exordial (fls. 02/07), alegou o autor ter sofrido acidente automobilístico, no dia 29/06/2012, quando conduzia uma motocicleta Honda 125 Titan, resultando numa debilidade permanente e definitiva do membro superior (braço/clavícula), conforme laudos médicos e prontuários hospitalares anexados aos autos.

Diante de tal fato, requereu a indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Devidamente citada, a parte promovida apresentou peça contestatória (fls. 30/43), alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. Ainda destacou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, como também a inépcia da inicial. Meritoriamente, defendeu a impossibilidade de fixação do valor indenizatório no último patamar previsto em lei, em virtude da ausência de invalidez no grau máximo.

Também arguiu que o boletim de ocorrência não foi lavrado no dia e local do acidente, razão pela qual não se presta para comprovar o nexo de causalidade entre o fato e as lesões sofridas. Por fim, aduziu que a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde a citação, ao passo que os honorários advocatícios devem ser limitados ao percentual previsto na Lei da gratuidade judiciária.

Audiência de conciliação realizada, mas as partes não transigiram, oportunidade na qual a magistrada de primeiro grau rejeitou as questões prefaciais e determinou a realização de perícia (fls. 81/82).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral (fls. 97/100), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a ré no pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), com correção monetária pelo INPC do IBGE desde a data do sinistro (29/06/2012) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (08/10/2014 – f. 77 v).

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas e

honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da indenização, na proporção de 30% (trinta por cento) para a ré e 70% (setenta por cento) para o autor, observando que essa verba sucumbencial não poderá ser exigida deste enquanto perdurar a condição de beneficiário da justiça gratuita (Lei 1060/50, art. 12) ”.

Irresignada, a parte promovida interpôs Recurso Apelarório (fls. 103/118), aduzindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva, devendo ser substituída pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Ainda, aduz a carência de ação por falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

No mérito, enfatiza a inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano, uma vez que *“não se encontra nos documentos médicos acostados à exordial qualquer menção a lesão no ombro direito decorrido do acidente automobilístico, constando que houve fratura no ombro (clavícula) esquerda”*.

Destaca o equívoco na estipulação da indenização, ressaltando que está em desacordo com a tabela prevista na Lei n] 11.945/2009. Por fim, pugna pela reforma da sentença.

Ausência de contrarrazões (fls. 125).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação sobre o mérito (fls. 129/132).

Em razão da possibilidade de nulidade de sentença, de ofício, e diante do dever de consulta consagrado no Novo Código de Processo Civil, as partes foram intimadas para manifestação (fls. 134), mas deixaram transcorrer o prazo *in albis* (fls. 136).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à sua análise.

- Da preliminar de ofício: nulidade da sentença:

Conforme relatado, estamos diante de demanda de cobrança do seguro DPVAT, em virtude da alegada debilidade permanente de membro superior, ocasionada por acidente automobilístico.

Pois bem.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194,/74, com a finalidade de assegurar às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre a cobertura dos danos pessoais,

compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.

Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles, nos termos da lei n. 6.194/74, independentemente de verificação de culpa.

No caso dos autos, denota-se que a certidão do Complexo Hospitalar de Mangabeira e a certidão da polícia (fls. 14 e 16) informam que houve trauma no ombro esquerdo, ao passo que a confecção do laudo pericial em juízo foi baseada unicamente na debilidade do ombro direito (fratura na clavícula direita – fls. 21).

Nesse contexto, diante da incongruência de informações ou de eventual confusão/equívoco do perito no momento da elaboração do laudo quanto ao membro superior (esquerdo ou direito), há a necessidade de realização de novo exame pericial a fim de dirimir a dúvida e assim apontar qual membro realmente encontra-se debilitado em decorrência do acidente automobilístico narrado na exordial.

Acerca do tema, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. Invalidez permanente. Falta de interesse processual não verificado. A Lei não exige o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Laudo pericial inconclusivo e incompleto. Esclarecimento. Necessidade a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Sentença anulada. Agravo retido improvido. Apelação provida em parte. (TJSP; APL 0045356-53.2011.8.26.0577; Ac. 9390117; São José dos Campos; Trigesima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Cristina Zucchi; Julg. 27/04/2016; DJESP 06/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. LAUDO INCONCLUSIVO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS PELO PERITO. No caso concreto, o agravante postula a realização de nova perícia médica. Contudo, mostra-se mais prudente, antes de se decidir pela realização de uma nova perícia, ou não, que o perito nomeado preste esclarecimentos ao juízo. Acontece que o laudo pericial não é conclusivo, existindo, em princípio, contradição entre as respostas dos quesitos. Agravo parcialmente provido, em decisão monocrática. (TJRS; AI 0501142-84.2014.8.21.7000; Novo Hamburgo; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard; Julg. 19/12/2014; DJERS 26/01/2015)

Com efeito, não se pode perder de vista que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, cada vez com maior ênfase, o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo deferir e até mesmo determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial.

Sobre a atividade instrutória do julgado, o art. 370, do novo Código de Processo Civil, consagra:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito .

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Dessa forma, entendo ser admitida a produção de provas pelo magistrado, diante da incongruência, tudo para formar o convencimento motivado com segurança, devendo, portanto, em observância ao interesse público e à efetividade da justiça, ser decretada, de ofício, a nulidade da sentença, a fim de ser confeccionado novo laudo com o esclarecimento da região corporal debilitada em virtude do acidente narrado.

Alinhadas essas premissas, sobeja que a sentença primeva seja desconstituída, para que o autor seja submetido à nova perícia, a fim de dirimir a dúvida quanto à efetiva lesão.

Ante o exposto, de ofício, **ANULO A SENTENÇA** de primeiro grau, determinando que os autos retornem à origem para o regular prosseguimento do feito, a fim de que seja realizada nova perícia médica no autor. Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO APELATÓRIO.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

